



Processo nº 8514220-45.2026.8.06.0000

Interessada: Secretaria de Tecnologia da Informação

Assunto: Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2026.

Objeto: Registro de preços para futura contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para fornecimento de uma Solução de Conectividade de Núcleo, incluindo serviços de instalação, configuração, treinamento e suporte por 60 meses.

Lote 1: R\$ 15.501.814,93 (quinze milhões, quinhentos e um mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e três centavos).

Lote 2: R\$ 12.003.081,29 (doze milhões, três mil, oitenta e um reais e vinte nove centavos).

Valor global estimado: R\$ 27.504.896,22 (vinte e sete milhões, quinhentos e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos).

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações, mediante Memorando nº 211/2026 – DIRSPGC (Id 0885865), encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2026 (Id 0885246), destinado ao registro de preços para futura contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para o fornecimento de solução de Conectividade de Núcleo, incluindo equipamentos e a prestação dos serviços de instalação, configuração, treinamento e suporte técnico.

O procedimento teve origem no Processo CPA nº 8516244-26.2024.8.06.0000, posteriormente migrado para o Sistema Eletrônico de Informações – SEI, conforme documentação constante do Id 0715596.

Cabe pontuar que, em manifestação anterior, esta Consultoria Jurídica, por meio do Despacho de Id 0865455, indicou aspectos da fase preparatória que reclamavam complementação, adequação ou esclarecimento pelas unidades responsáveis antes da apreciação conclusiva da minuta do instrumento convocatório.

Em resposta, a Coordenadoria de Conectividade e Banco de Dados apresentou a Comunicação Interna de Encaminhamento de Id 0876812, por meio da qual relatou as providências adotadas para saneamento das questões anteriormente assinaladas.

Dentre as modificações noticiadas, constam a atualização do Documento de Formalização da Demanda, a reformulação da motivação para utilização do Sistema de Registro de Preços, a revisão da disciplina atinente ao critério de julgamento e ao denominado regime de execução, o saneamento do Mapa de Preços, a reestruturação das exigências de qualificação econômico-financeira e a complementação dos estudos relativos às restrições técnicas.

A unidade informou, ainda, que a implantação passou a ser projetada para os exercícios de 2026 e 2027 e que a terminologia relativa ao critério de julgamento foi uniformizada para menor preço global por lote.

No tocante à estimativa da contratação, registrou-se que houve recálculo dos preços unitários e dos valores totais dos itens do Lote 1 e correspondente atualização do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e respectivos anexos, tendo a unidade declarado que os novos montantes permanecem compatíveis com os valores anteriormente autorizados. Informou-se, igualmente, que o item relativo à qualificação econômico-financeira foi reescrito e que a exigência de unicidade de fabricante foi objeto de nova delimitação e fundamentação técnica.

Após as providências adotadas, foram indicados pela unidade responsável como documentos que integrarão o instrumento convocatório, além da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2026 (Id 0885246), ao que interessa à presente manifestação:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD, versão 3 (Id 0868069);
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP, versão 2 (Id 0872635);
- c) Termo de Pertinência versão 2 (Id 0872657);
- d) Mapa de Preços/Pesquisa de Mercado, versão 4 (Id 0873241);
- e) Mapa de Gerenciamento de Riscos – MGR (Id 0875567);

f) Termo de Referência – TR, versão 4 (Id 0875570) e seus anexos, em destaque: Especificações Técnicas (Id 0875578) e Instrumento de Medição de Resultados – IMR (Id 0875589);

g) Comunicação Interna de Encaminhamento (Id 0876812); e

h) Memorando nº 211/2026 – DIRSPGC (Id 0885865).

Registre-se, por fim, que, na conclusão da Comunicação Interna de Id 0876812, a unidade técnica consignou expressamente que, em relação às providências anteriormente determinadas, remanescera a necessidade de adequação da Cláusula Segunda da minuta contratual.

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ressaltar que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em baila, como um todo, abrangendo, pois, a análise da aptidão jurídica dos artefatos que são utilizados como justificativa para a escolha administrativa empreendida na espécie, verificando-se sua conformidade com o previsto em lei, bem como a regularidade da proposta de minuta do edital regulador do certame, não se adentrando, porém, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

A delimitação assume especial relevância no caso sob análise, dada a natureza tecnológica do objeto e a presença de especificações e critérios cujo exame pressupõe conhecimento técnico especializado.

Nessa perspectiva, a atuação desta Consultoria Jurídica deve ocorrer em harmonia com o princípio da segregação de funções, não sendo juridicamente adequado que o órgão de assessoramento assumia competência atribuída às áreas responsáveis pelo planejamento da contratação, pesquisa de preços, especificação da solução, gestão administrativa ou execução contratual.

Nesse contexto, é oportuno transcrever a lição do doutrinador Marçal Justen Filho, ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento**

jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade. O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021 (GN).¹

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da minuta destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

a) Da contextualização da demanda

Pelas informações constantes dos autos, pretende o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará instituir registro de preços para futura contratação de solução de Conectividade de Núcleo, compreendendo o fornecimento de equipamentos e serviços associados de instalação, configuração, treinamento e suporte.

A solução possui relevante componente tecnológico e destina-se à infraestrutura de conectividade da Instituição, tendo sido estruturada em lotes e acompanhada de especificações técnicas, níveis de desempenho e serviços de suporte durante período prolongado.

Vejamos as justificativas constantes nos autos:

DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA, VERSÃO 3 (ID 0868069).

3. IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA

3.1. Assegurar a continuidade operacional do Data Center e do switch central, responsável por todas as comutações na rede, bem como pelas comunicações internas e solicitações externas, é essencial para o pleno funcionamento de todos os serviços, sistemas judiciais e administrativos deste Tribunal de Justiça. Da mesma forma, é necessário assegurar que as localidades remotas, essenciais para conectar usuários e dispositivos à rede central, tenham acesso a uma solução que preserve a capilaridade e confiabilidade da rede. O projeto exige uma solução robusta e abrangente, que inclua equipamentos, implementação de softwares, aquisição de licenças, garantias, suporte técnico, treinamento e segurança no controle de acesso à rede.

¹ **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas** / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668-669

Identificação das necessidades de negócio

1. Atualmente, a infraestrutura central de rede do data center exerce um papel crucial ao interligar uma variedade de sistemas altamente sensíveis para o Poder Judiciário Cearense, responsáveis por processos judiciais e administrativos, executados em servidores virtuais suportados pela infraestrutura de conectividade. Diante dessa característica fundamental, torna-se imperativo garantir uma infraestrutura de TIC completamente redundante, com o propósito de prevenir a indisponibilidade em caso de falha de qualquer componente.
2. A análise das necessidades de negócio destaca a urgência na modernização dos equipamentos de rede, tanto no data center, quanto na infraestrutura de monitoramento e nas localidades remotas das comarcas do TJCE. Essa atualização é crucial para assegurar a eficiência operacional e a capacidade de resposta às demandas emergentes, devido ao anúncio de 'fim de vida' (end-of-life) pela fabricante da solução atualmente utilizada pelo tribunal.
3. A busca por um ambiente de rede mais dinâmico inclui a ampliação da capacidade de transmissão e a garantia de redundância de conectividade nos servidores de aplicação e serviços. A rede deve ser capaz de suportar as novas velocidades do padrão Ethernet, as características físicas específicas dessa conexão e o novo perfil de tráfego decorrente dos equipamentos, serviços e aplicações. Isso implica em flexibilidade para lidar com o crescimento e a diversificação do tráfego, proporcionando um ambiente dinâmico e ajustável, visando à satisfação dos usuários por meio de elevado desempenho e redução do tempo de resposta das aplicações.
4. Para garantir o adequado funcionamento do Tribunal de Justiça, é essencial mitigar os riscos que possam afetar tanto a operação da rede central do data center quanto as localidades remotas. Portanto, é primordial identificar e garantir a correta autorização dos dispositivos e usuários que acessam nossa infraestrutura, visando preservar a confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações.
5. Esta abordagem reflete o compromisso da Administração do TJCE em garantir infraestrutura de rede adequada nas comarcas, proporcionando estrutura física compatível com as necessidades para o trabalho de magistrados, servidores e demais operadores do Sistema de Justiça.
6. Destaca-se, ainda, a relevância desse projeto na promoção de um atendimento adequado às pessoas que buscam os serviços do Judiciário cearense. O TJCE continua suas ações no interior, visando aprimorar o atendimento às demandas da população e oferecer melhores condições de trabalho aos colaboradores da Justiça. Esse esforço demanda uma abordagem proativa na identificação e mitigação de possíveis ameaças, fortalecendo, assim, a segurança e a resiliência dos sistemas.

Identificação das necessidades tecnológicas

1. Na identificação das necessidades tecnológicas do projeto, é imperativo garantir que a solução conte com o suporte de um integrador e a garantia do fabricante da rede, assegurando a continuidade dos serviços por meio de acordos de nível de serviço (SLA) a serem formalizados.
2. A estabilidade e resiliência do ambiente de rede constituem requisitos fundamentais para viabilizar a recuperação automática de acesso em situações de falhas. Essa arquitetura de redundância visa preservar a integridade operacional e a disponibilidade do sistema.
3. A automação e aceleração da rotina de implantação de novos dispositivos conectados à rede, como servidores, firewall, roteadores, entre outros, são essenciais para otimizar os processos e aumentar a eficiência operacional. Além disso, essa busca não se limita apenas à capacidade de adaptação ao tráfego, mas também envolve a necessidade de automação na instalação e configuração de novos dispositivos.
4. A implementação de processos automatizados tem como objetivo não apenas aumentar a eficiência operacional, mas também minimizar possíveis erros e viabilizar a adoção de infraestrutura como código (IaC) para atender às novas demandas de integração e entrega contínuas (CI/CD).
5. A capacidade de rápida escalabilidade da rede, em resposta ao aumento da demanda, é uma necessidade crítica para garantir a flexibilidade do sistema diante de mudanças nos requisitos.
6. A possibilidade de proporcionar maior estabilidade e previsibilidade na latência na comunicação entre agentes de rede, eliminando gargalos no tráfego, é um aspecto crucial para assegurar a eficiência da comunicação.
7. Manter o isolamento da rede de gerência, permitindo a solução de problemas e monitoramento sem competir com o tráfego de data center, é vital para garantir a eficácia das operações.
8. A proteção da rede contra acesso não autorizado, violações de segurança e propagação de malware é essencial para preservar a integridade, confidencialidade e disponibilidade dos recursos de rede. Ao implementar medidas proativas de segurança, como controles de acesso apropriados e monitoramento contínuo da atividade na rede, podemos reduzir significativamente o risco de incidentes de segurança.
9. Isso inclui implementar o controle de acesso de usuários por departamento ou grupos, de acordo com políticas internas e externas. Tal abordagem visa proteger contra ameaças tanto internas quanto externas. Essa análise envolve uma avaliação minuciosa dos diferentes tipos de tráfego na rede, dos dispositivos em uso e dos métodos de autenticação necessários. Além disso, é essencial considerar a integração com outros sistemas de segurança para fortalecer ainda mais a proteção da rede.
10. O monitoramento contínuo da infraestrutura de rede é uma prática essencial para identificar potenciais problemas, garantir a eficiência e estabilidade do sistema. Por fim, é

crucial obter uma resposta rápida a qualquer falha ou problema que impacte o desempenho da rede, assegurando a continuidade e confiabilidade das operações do projeto.

(...)

No Estudo Técnico Preliminar – versão 2 (Id 0872635), a equipe de planejamento desenvolveu as premissas que conduziram à solução escolhida e promoveu revisão da estratégia da contratação, inclusive quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços.

Após a diligência anteriormente realizada por esta Consultoria, a unidade técnica informou ter reformulado a motivação para utilização do SRP e adequado os documentos preparatórios, registrando que a implantação se desenvolverá durante os exercícios de 2026 e 2027.

A identificação da solução considerada mais adequada ao atendimento da necessidade administrativa insere-se no campo de atribuições da unidade técnica. Não compete à CONJUR escolher tecnologia, estabelecer arquitetura de rede, definir características de equipamentos ou substituir o juízo especializado acerca da forma mais adequada de atendimento à demanda. A presente análise parte, portanto, das premissas técnicas lançadas no DFD, ETP, TR e respectivas especificações, limitando-se ao exame de suas repercussões jurídicas.

Assim, vejamos o que se diz sobre a definição da solução a ser contratada:

ETP (Id 0872635)

3.1. FORMAS DE ATENDIMENTO DA NECESSIDADE

3.1.1. Diante das particularidades da necessidade identificada, além de informações técnicas obtidas, foram consideradas, para a solução da necessidade identificada, os seguintes meios:

3.1.1.1. Adquirir novos switches para substituir os atuais, mantendo a topologia física modular existente e modernizar a camada de acesso.

3.1.1.2. Adquirir novos switches para substituir os atuais, implementando uma topologia física de spine-leaf e modernizar a camada de acesso.

3.1.1.3. Contratar o suporte do fabricante para a solução atual dos switches em uso no TJCE.

3.1.1.4. Contratação de Switches como serviço.

3.1.1.5. Manter o uso dos switches atuais, mesmo sem garantia

3.1.2. Analisadas as possíveis formas de solução para o atendimento interno da demanda, foram também promovidas medidas e consideradas outras opções de suprimento da demanda, tais como:

3.1.3. Remanejamento interno;

3.1.4. Compartilhamento de outras soluções existentes;

3.1.5. Retardamento ou atendimento provisório por solução alternativa para posterior aquisição programada e até possivelmente coletiva.

3.1.6. Contudo, após análise técnica, verificou-se que tais alternativas não atenderiam satisfatoriamente aos requisitos operacionais, técnicos e de continuidade da demanda. Diante disso, concluiu-se que somente as soluções de mercado são viáveis para o atendimento pleno e adequado, sendo necessário buscar alternativas compatíveis com os parâmetros exigidos, quanto à escalabilidade, segurança e suporte.

3.2. Identificação das Soluções

Id	Descrição da solução (ou cenário)
1	Aquisição de novos switches, mantendo a topologia física modular existente e modernizar a camada de acesso.
2	Aquisição de novos switches, adotando uma topologia física spine-leaf e modernizar a camada de acesso.
3	Contratar o suporte do fabricante para a solução atual dos switches em uso no TJCE.
4	Contratação de Switches como serviço.

(...)

4. REGISTRO DE SOLUÇÕES CONSIDERADAS INVIÁVEIS

4.1. Solução 1: Aquisição de novos switches, mantendo a topologia física modular existente e modernizar a camada de acesso.

(...)

4.2. Solução 3: Contratar o suporte do fabricante para a solução atual dos switches em uso no TJCE.

(...)

4.3. Solução 4: Contratação de Switches como serviço.

(...)

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO DE TIC A SER CONTRATADA

7.1. Objeto da Contratação

7.1.1. Aquisição de uma solução de rede para o TJCE, incluindo switches de alta capacidade para o data center e conectividade para localidades remotas. A solução engloba equipamentos, softwares para gerência e automação, licenças, suporte técnico

especializado, treinamento e uma ferramenta de proteção de rede com controle de acesso na borda e no data center. A cobertura dos serviços será de 60 meses.

7.1.2. Após análise comparativa das soluções e identificação da alternativa viável e tecnicamente mais vantajosa, recomendamos a escolha da Solução 2: Aquisição de novos switches, implementando uma topologia física de spine-leaf.

Pelo exposto, considerando de forma sistêmica as informações prestadas pelo setor demandante, atentando especialmente ao ETP, TR e demais artefatos, podemos concluir que a solução escolhida para o atendimento da demanda consiste no registro de preços para a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para o fornecimento de Solução de Conectividade de Núcleo, incluindo a prestação de serviços de instalação, configuração, treinamento e suporte por 60 (sessenta) meses.

O Mapa de Preços de Id 0873241 apresentou, em seu campo final, o montante estimado de R\$ 15.501.814,93 (quinze milhões, quinhentos e um mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e três centavos) para o Lote 1 e R\$ 12.003.081,29 (doze milhões, três mil, oitenta e um reais e vinte nove centavos) para o lote 2, totalizando o Valor global estimado de R\$ 27.504.896,22 (vinte e sete milhões, quinhentos e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), indicando-se no momento o Código PAC 2026: RDP-SETIN-2026-456.

b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória

De início, compete aclarar que a licitação sob análise será regida pelas disposições da Lei nº 14.133/2021, dispositivo geral que regula os procedimentos de licitação e contratações públicas.

Pois bem, o art. 17 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as fases necessárias para a realização dos procedimentos licitatórios em geral, senão vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI – recursal;

VII - de homologação.

(...)

Por sua vez, no art. 53 da nova Lei de Licitações tem-se a previsão de que, finda a fase preparatória, *“o processo deverá ser analisado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”*

Nesse ponto, prossegue o art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. *omissis*.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III – (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

(...)

Precisamente esta é a fase em que se encontra o presente processo, razão pela qual passamos a discorrer sobre o cumprimento dos mandamentos legais aplicáveis.

No que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência prevê as seguintes balizas iniciais, vejamos:

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as

leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

(...) GN

Compulsando os autos, verifica-se a presença dos principais documentos destinados a instruir essa etapa, dentre eles o Documento de Formalização da Demanda (Id 0868069), Estudo Técnico Preliminar (Id 0872635), Mapa de Preços (Id 0873241), Mapa de Gerenciamento de Riscos (Id 0875567), Termo de Referência (Id 0875570) e respectivos anexos (Ids 0875578 a 0875594).

Segundo a Comunicação Interna de Id 0876812, esses artefatos foram revistos após a manifestação jurídica anterior e reorganizados conforme a sequência da fase preparatória. Sob o aspecto formal, portanto, constam dos autos os principais instrumentos de planejamento exigidos pela legislação.

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que a Lei de regência traz, ainda, requisitos específicos para o Estudo Técnico Preliminar, conforme disposições dos §§ 1º e 2º do art. 18; vejamos:

Art. 18. *omissis*

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

(...) GN.

Conforme exposto anteriormente, verificamos que o ETP contém os elementos obrigatórios destacados.

Acerca do **Termo de Referência (TR)**, dispõe a mesma norma:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Ainda assim, a análise dos documentos permite formular algumas ressalvas e recomendações, especialmente quanto à harmonização dos artefatos.

Na mesma toada, o TR também atende aos mencionados pressupostos na hipótese em exame. Dessa forma, aliado às demais informações constantes nos autos, **consideramos adequada, sob o aspecto formal, a instrução preliminar do presente processo licitatório.** Nesse ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos objetos pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Superado o ponto acima, compete tecer algumas considerações sobre outras importantes questões da instrução sobre a minuta propriamente dita do instrumento convocatório, o que se fará a seguir.

b.1) Regime e estruturação das prestações

A contratação envolve simultaneamente fornecimento de equipamentos e serviços associados. A unidade técnica informou que, após o Despacho de Id 0865455, procedeu à revisão da terminologia utilizada no Termo de Referência. Não obstante, conforme consignado pela própria unidade técnica na Comunicação Interna de Id 0876812, remanesce a necessidade de adequação da Cláusula Segunda da minuta contratual.

Considerando que a contratação compreende fornecimento de equipamentos e serviços associados de instalação, configuração, treinamento e suporte, recomenda-se que a redação da cláusula seja compatibilizada com a modelagem efetivamente definida nos artefatos da contratação, de forma a refletir com clareza as prestações que integram o objeto.

A definição técnica da forma de execução compete às unidades responsáveis pelo planejamento, cabendo à unidade encarregada da elaboração da minuta contratual promover a correspondente adequação jurídica do instrumento.

b.2) Prazos de implantação, suporte e vigência

Verifica-se que o objeto faz referência geral a suporte por 60 meses, enquanto determinadas planilhas registram prestação por 57 ou 58 meses. A diferença pode decorrer dos prazos de implantação e início da assistência técnica, matéria eminentemente operacional. Todavia, diante de seu possível reflexo sobre a formulação das propostas e sobre a remuneração contratual, recomenda-se a harmonização dos instrumentos, de forma a tornar inequívocos os marcos de início e término de cada obrigação.

Sugere-se que se encaminhe a matéria à unidade técnica competente para avaliação e eventual compatibilização dos documentos.

b.3) Garantia contratual

O Termo de Referência, Id 0875570, item 12, disciplina a **garantia de execução contratual**, fixando-a em 5% do valor anual do contrato vigente (subitem 12.1), indicando as obrigações por ela abrangidas (subitem 12.2) e estabelecendo regras próprias para o seguro-garantia e demais modalidades admitidas (subitens 12.3 e 12.4), enquanto o item 5.16, especialmente os subitens 5.16.1 a 5.16.9, trata da **garantia técnica dos equipamentos**.

Recomenda-se que a minuta contratual preserve de forma clara a distinção entre esses institutos.

b.4) Qualificação econômico-financeira

Quanto à qualificação econômico-financeira, o subitem 11.3.4 do TR exige índices superiores a 1, enquanto o subitem 11.3.4.1 afirma que os índices foram fixados em 1,00, sem exigência de índice superior. Vejamos:

11.3.4. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

11.3.4.1. Justificativa dos índices (art. 69, caput e § 5º). Os três índices são de utilização usual e corrente na Administração Pública e foram fixados no patamar mínimo de 1,00 — ponto de mero equilíbrio entre direitos e obrigações —, sem qualquer majoração. A adoção do patamar mínimo, sem exigência de índice superior a 1,00, assegura proporcionalidade e afasta restrição indevida à competitividade.

Trata-se de contradição objetiva. “*Superior a 1*” não é a mesma coisa que “*igual ou superior a 1,00*”. Uma empresa com índice exatamente 1,00 atenderia à justificativa do subitem 11.3.4.1, mas, pela literalidade do subitem 11.3.4, não atenderia à exigência.

Recomenda-se sua correção previamente à publicação, cabendo à unidade competente definir e motivar o critério que entenda adequado.

b.5) Qualificação técnica

A qualificação técnica encontra-se disciplinada no Termo de Referência – Id 0875570, item 11.4, ao qual a minuta do edital pretende remeter.

De início, observa-se erro material na própria minuta do Edital – Id 0885246, subitem 6.1.5.3.1, que, ao tratar da habilitação técnica, remete ao subitem 11.2 do Termo de Referência, embora a matéria esteja efetivamente disciplinada no item 11.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do TR. Recomenda-se, portanto, a correção da remissão interna para o item 11.4.

b.6) Subcontratação e atuação do fabricante

O Termo de Referência, Id 0875570, subitens 16.4.4 a 16.4.12, estabelece que não será admitida a subcontratação dos serviços previstos no TR, justificando a opção pela natureza crítica e estratégica das atividades de TIC e pela necessidade de execução direta pela contratada para assegurar padronização, qualidade, rastreabilidade, segurança da informação, integração com os processos internos e maior efetividade da gestão contratual. O próprio TR registra que a opção

decorreu das análises realizadas no planejamento da contratação e da avaliação das alternativas disponíveis no mercado.

A minuta contratual (fls. 170-186 do Id 0885246), Cláusula Décima Terceira, adota redação semelhante quanto à não subcontratar. Entretanto, a mesma minuta contratual, em sua Cláusula 17.1, ao tratar da manutenção e extensão das obrigações, prevê que a contratada continuará responsável por suas obrigações “*mesmo em caso de agregação de outros executores ou subcontratação*”, o que pressupõe, ao menos em tese, a possibilidade de participação de terceiros na execução.

Diante disso, sugere-se que a área técnica verifique a necessidade de harmonizar os artefatos, esclarecendo o alcance da vedação à subcontratação prevista no TR. Id 0875570, subitem 16.4.4, e na minuta contratual, Id 0885246, Cláusula Décima Terceira, especialmente diante da referência a “outros executores ou subcontratação” constante da Cláusula 17.1 e da possibilidade de realização do treinamento por parceiro ou instrutor certificado pelo fabricante, prevista no Anexo I, Id 0875578, subitem 2.12.1.

Recomenda-se que seja explicitado, pela unidade competente, se essas hipóteses de participação de terceiros são compatíveis com a vedação estabelecida ou se demandam ajuste da disciplina da subcontratação, preservada, em qualquer caso, a responsabilidade contratual da futura contratada.

c) Da estimativa de preço

A Lei nº 14.133/2021 institui regramento próprio no que se refere ao procedimento regular para estimativa de preço, nos termos do que preceituam os arts. 23 e seguintes, *verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, **observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.**

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...) GN

Foi elaborado o Mapa de Preços – versão 4 (Id 0873241). Segundo a Comunicação Interna de Id 0876812, afirma-se que a unidade responsável promoveu saneamento da pesquisa, recálculo integral dos itens do Lote 1 e atualização dos documentos correlatos. Afirmando que:

“6.2. Os novos preços apurados após o saneamento do Mapa de Preços permanecem compatíveis com valores previamente autorizados no Termo de Autorização de Processo Licitatório, não havendo extrapolação dos montantes aprovados para a contratação.”

Registra-se, ainda, que a instrução processual contém os documentos comprobatórios das tratativas realizadas para obtenção das cotações utilizadas na pesquisa de preços (fls. 1.302 e 1.303 do Id 0715596 e Id 0736098).

A avaliação da equivalência técnica das soluções utilizadas como referência, da atualidade dos preços e da representatividade econômica da amostra não integra o escopo desta análise jurídica. Compete às unidades responsáveis responder por esses elementos.

O Mapa de Preços, conforme subitens 3.1. 3.3, 3.4, 3.6 e 3.7 registra expressamente que a estimativa foi formada pela combinação de duas fontes: (i) contratações/contratos vigentes de outros órgãos da Administração Pública, identificados no PNCP; e (ii) pesquisa direta com fornecedores especializados. Juridicamente, essas fontes correspondem, essencialmente, aos seguintes incisos do art. 23, §1º, incisos II e IV.²

² Lei 14.133/2021.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

Nesse contexto, não se identifica, sob o prisma jurídico-formal, óbice ao prosseguimento decorrente da pesquisa de preços realizada, permanecendo sob responsabilidade das unidades competentes a consistência técnica e econômica das referências e dos cálculos adotados.

d) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico

Com o advento da Lei nº 14.133/2021, **o Pregão configura-se como a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns**, possuindo regramento específico na Lei Geral, ao lado das demais modalidades fixadas.

Nesse sentido, vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...) GN

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no *caput* deste artigo. (GN)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se

(...)

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

(...) GN

Buscando aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos bens e serviços aptos à contratação via Pregão, oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos ensinamentos da Professora Irene Nohara, no seguinte sentido:

A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, **bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados**, uma vez que o pregão versa sobre a proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.

O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.

Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja, portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração. (NOHARA, Irene Patrícia Dion. **Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 – ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa) GN

A equipe de planejamento adotou o Pregão Eletrônico, com modo de disputa aberto e fechado e julgamento pelo menor preço global por lote.

A modalidade mostra-se, em tese, compatível com contratação de bens e serviços comuns, desde que os padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado.

Os autos contêm Especificações Técnicas próprias (Id 0875578), elaboradas pela unidade especializada.

A caracterização do objeto como comum decorre da avaliação técnica constante dos autos (Subitem 2.7.1 do TR, Id 0875570), não cabendo à CONJUR substituir essa apreciação.

Nesse sentido, compete ao agente ou setor técnico da Administração declarar que o

objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade Pregão, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento na modalidade licitatória aplicável.

Por outro lado, compete registrar que a modalidade de licitação em baila, quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, foi regulamentada no âmbito deste e. Tribunal de Justiça por meio da Resolução nº 10/2020, *in verbis*:

Resolução nº 10/2020 – Tribunal Pleno

Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002. (GN)

Assim, a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, configura a regra da Administração Pública como um todo, incluindo o Poder Judiciário do Estado do Ceará, de forma que **se verifica o respeito à lei no tocante à escolha de tal modalidade no caso dos autos.**

Sob o ponto de vista estritamente jurídico, não se identifica incompatibilidade abstrata com a utilização do pregão eletrônico.

e) Do critério de julgamento

A equipe de planejamento adotou o critério de julgamento pelo menor preço global por lote, conforme previsto no Edital (Id 0885246).

A opção mostra-se juridicamente compatível com a modalidade pregão e com a estrutura de parcelamento definida para o objeto, considerando que o ETP (Id 0872635, item 8.3), apresenta justificativa para sua divisão em dois lotes, distinguindo as soluções destinadas ao Data Center daquelas voltadas às localidades remotas.

Entendemos consentânea as normas regentes da matéria a opção pelo tipo de licitação “menor preço global por lote” para julgamento das propostas e seleção do licitante vencedor do certame, uma vez que resta atendido o critério objetivo estabelecido pelo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021 quando da definição do Pregão, nos termos acima transcritos.

Assim, não se identifica óbice jurídico ao critério de menor preço global por lote, permanecendo sob responsabilidade das unidades competentes as avaliações técnicas e econômicas que fundamentaram a composição e o agrupamento dos itens em cada lote.

f) Do Sistema de Registro de Preços:

O Sistema de Registro de Preços (SRP), sistemática pretendida neste caso, diferentemente das contratações convencionais, caracteriza-se pela formação de um cadastro de preços previamente licitados, formalizados através da ata de registro de preços, e pela mera expectativa de aquisição desses bens ou serviços registrados durante todo o prazo de validade da ata.

Assim sendo, apregoa Ronny Charles Lopes de Torres (Leis de Licitações Públicas Comentadas), ao discorrer sobre as principais características do instituto³:

O registro de preços é um procedimento auxiliar que facilita a atuação da Administração em relação a futuras contratações. É um procedimento para registro formal de preços, condições de fornecimento e fornecedores, para contratações futuras.

Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.

Diante desta básica compreensão, é importante delimitar que o Sistema de Registro de Preços é um procedimento auxiliar que atua conjugado ao procedimento licitatório, para gerar um instrumento auxiliar (ata de registro de preços). Este instrumento auxiliar gera obrigações, sobretudo de fornecimento, que podem fundamentar futuras contratações.

A legalidade para o feito tem previsão expressa na Lei nº 14.133/2021, *ipsis verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou

³TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 14ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. pág. 530.

concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

(...) GN

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

(...) GN

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

(...)

IV - sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

(...) GN

O legislador cuidou, ainda, de traçar regras específicas a serem observadas nas licitações destinadas ao registro de preços, como se vê a seguir:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

(...) GN

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada. (GN)

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas. (GN)

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

(...) GN

Neste ponto, cabe destacar que, na forma do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, para fins de registro de preços, o órgão gerenciador deverá realizar procedimento público de intenção de registro de preços (IRP), a fim de permitir a participação de outros órgãos ou entidades na ata e determinar a estimativa total da contratação.

Entretanto, a lei regulamentadora excepciona a necessidade do IRP nos casos em que o órgão gerenciador seja o único contratante. À vista disso e considerando a justificativa exposta no Termo de Referência, este e. Tribunal de Justiça optou pela não divulgação da intenção.

Diante das exigências legais, conforme demonstrado nesta peça, observamos que **o procedimento de contratação foi instruído nos termos determinados.**

g) Das minutas do Edital, da Ata de Registro de Preços e do futuro Contrato

g.1) Da minuta do Edital (fls. 1-36 do Id 0885246)

A análise da regularidade do Edital das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 passa, necessariamente, pela verificação do atendimento ao disposto no art. 25, *caput*, do citado diploma legal, o qual aduz:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...) GN

A minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2026 (fls. 1-36 do Id 0885246) contempla, em linhas gerais, os principais elementos exigidos pelo art. 25 da Lei nº 14.133/2021, trazendo informações claras sobre o objeto a ser licitado (item 2); as regras referentes à convocação (item 1); julgamento das propostas (item 5.11) e habilitação de licitantes (item 6); a forma de apresentação de recursos (item 10); as penalidades cabíveis (item 12); os regramentos referentes à fiscalização (item 16); além das particularidades relativas às obrigações (item 18) e condições de pagamento (item 15).

Ademais, acompanham o instrumento convocatório, como anexos, os seguintes documentos: **i) termo de referência e anexos; ii) orçamento detalhado;** iii) modelo de apresentação da proposta; iv) modelo de declaração de que não emprega menor; v) modelo de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação; vi) Modelo de Declaração Percentual Mínimo de Mão de Obra Constituído por Mulheres Vítimas de Violência Doméstica; vii) modelo de declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho

degradante ou forçado; viii) modelo de declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para pessoa com deficiência ou reabilitado da previdência social; ix) modelo de declaração de autenticidade dos documentos; **x) minuta da ata de registro de preços**; Minuta do Termo do Contrato

Desta forma, da análise da minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2026 (Id 0885246) e dos artefatos que instruem o Processo SEI nº 8514220-45.2026.8.06.0000, verifica-se que o instrumento convocatório se apresenta, em seus aspectos essenciais, compatível com a modelagem definida na fase preparatória e com a disciplina da Lei nº 14.133/2021, não se identificando óbice jurídico ao prosseguimento do certame.

Ressalta-se, todavia, que o **subitem 6.1.5.3.1** do edital remete ao “subitem 11.2 da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” do TR, mas a qualificação técnica está disciplinada no **item 11.4** do Termo de Referência (fls. 61 e 62 do Id 0885246). **Trata-se de erro material objetivo de remissão interna, ao qual sugerimos correção.**

g2) Da minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 156-165 do Id 0885246):

Ao analisarmos o Anexo 10 do Edital do certame em comento, o qual dispõe sobre o modelo da Ata de Registro de Preços a ser celebrada, verifica-se que o texto apresentado expõe com precisão as informações necessárias para conferir segurança e clareza sobre os itens registrados e sua forma de fornecimento/execução.

Nesse sentido, compete trazer a redação da Lei de Licitações, que define o instrumento em questão, vejamos:

Lei 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

(...)

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Concluimos, neste ponto, encontrar-se a minuta de ARP que acompanha o instrumento convocatório em plena conformidade com a legislação aplicável, além de atender aos requisitos essenciais para sua validade. Observamos que a própria Ata, em seu preâmbulo, afirma que as especificações decorrem do TR. Contudo, o subitem 1.1 da ARP indica que as especificações constam do Anexo 2 do Edital, embora o TR corresponda ao Anexo 1. Sugere-se, portanto, a retificação do erro material, para que passe a constar a referência ao Anexo 1.

Sugerimos, ainda, verificar a incompatibilidade entre o **subitem 11.3 da Ata** que prevê que “*o órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador...*” Entretanto, a própria Ata diz no **subitem 3.2** que **não haverá órgão participante**, e o TR estabelece que não se admitirão órgãos participantes ou adesões de terceiros (subitens 2.9.6 e 13.1 do Id 0875570).

g.3) Da análise específica do Contrato (fls. 170-186 do Id 0885246)

Por outro lado, merece uma análise específica a minuta do contrato a ser firmado entre as partes e prevista como anexo obrigatório do Edital (art. 18, VI da Lei nº 14.133/2021), a qual consta nos autos.

Isso porque o contrato a ser firmado precisa observar disposições legais específicas contidas no artigo 92 da Lei Geral, conforme redação a seguir:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

Com efeito, em resumo, temos que a minuta do contrato em referência atende, em seus aspectos gerais, aos requisitos estampados no artigo supra, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes, as disposições sobre definição do objeto (Cláusula Primeira), forma de execução (Cláusula Segunda); critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços (Cláusula Quarta); condições de pagamento (Cláusula Quinta); obrigações da contratada (Cláusula Sexta); as penalidades (Cláusula Décima Primeira); os casos de extinção (Cláusula Décima Segunda); a legislação aplicável à execução do contrato (Preâmbulo); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (item 6.9), dentre outras que complementam a execução da avença.

Em síntese, a minuta contratual contempla, em linhas gerais, as matérias exigidas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021, não obstante, **merece observação o fato de que** a própria área técnica reconheceu a necessidade de adequação da Cláusula Segunda do contrato. Recomenda-se que sua redação reflita adequadamente a natureza das prestações, distinguindo o fornecimento dos

equipamentos dos serviços associados.

Por fim, quanto ao eixo ambiental, observamos que, o ETP (Item 13 do Id 0872635) e o TR (subitem 3.2.1, fl. 41 do Id 0885246) relacionam sustentabilidade a materiais, origem responsável, consumo de recursos, vida útil e destinação final.

Assim sendo, estamos de acordo com os termos da minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2026, após sanados os seguintes pontos: i) adequação da Cláusula Segunda da minuta contratual, de modo que sua redação seja compatibilizada com a modelagem definida nos artefatos da contratação e reflita com clareza a natureza das prestações que integram o objeto, distinguindo o fornecimento dos equipamentos dos serviços associados; ii) harmonização dos instrumentos quanto aos prazos de implantação, suporte e vigência, diante da referência geral a suporte por 60 (sessenta) meses e da indicação, em determinadas planilhas, de prestação por 57 (cinquenta e sete) ou 58 (cinquenta e oito) meses, tornando inequívocos os marcos de início e término de cada obrigação; iii) preservação, na minuta contratual, da distinção entre a garantia de execução contratual, disciplinada no item 12 do Termo de Referência (Id 0875570), e a garantia técnica dos equipamentos, prevista no item 5.16 do mesmo instrumento; iv) correção da contradição existente entre os subitens 11.3.4 e 11.3.4.1 do Termo de Referência (Id 0875570) quanto aos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, cabendo à unidade competente definir e motivar o critério que entenda adequado; v) correção do erro material constante do subitem 6.1.5.3.1 da minuta do Edital (Id 0885246), substituindo-se a remissão ao subitem 11.2 do Termo de Referência pela referência ao item 11.4 – Qualificação Técnica; vi) harmonização dos artefatos quanto à subcontratação, esclarecendo-se o alcance da vedação prevista nos subitens 16.4.4 a 16.4.12 do Termo de Referência (Id 0875570) e na Cláusula Décima Terceira da minuta contratual, diante da referência a “outros executores ou subcontratação” constante da Cláusula 17.1 e da possibilidade de realização do treinamento por parceiro ou instrutor certificado pelo fabricante, prevista no Anexo I (Id 0875578), subitem 2.12.1; vii) retificação do erro material constante do subitem 1.1 da minuta da Ata de Registro de Preços, para que a referência ao Termo de Referência indique o Anexo 1 do Edital, e não o Anexo 2; e viii) verificação e compatibilização do subitem 11.3 da minuta da Ata de Registro de Preços, que faz referência a órgão ou entidade participante, com o subitem 3.2 da própria Ata e com os subitens 2.9.6 e 13.1 do Termo de Referência (Id 0875570), que estabelecem a inexistência de órgãos participantes ou de adesões de terceiros.

As condicionantes acima não traduzem juízo desfavorável ao certame. Elas são providências de saneamento preventivo compatíveis com o art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e decorrem de pontos de harmonização interna que devem ser corrigidos antes da publicação do edital, porque

inconsistências entre documentos podem gerar impugnação, dúvida de julgamento, conflito de prevalência documental ou dificuldade na execução da ata.

Nenhuma dessas medidas altera substancialmente a escolha da modalidade, o objeto, o valor estimado ou a modelagem por SRP, desde que executadas sem modificar elementos materiais da disputa. **Após incorporá-las, não haverá necessidade de novo retorno à Consultoria Jurídica, salvo se houver alteração material.**

IV – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, ressaltando-se que os aspectos técnicos, econômicos, contábeis, operacionais e os juízos de conveniência e oportunidade não se submetem à certificação desta Consultoria Jurídica, **entende-se juridicamente viável o prosseguimento do procedimento e a aprovação, com ressalvas, da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2026 (Id 0885246) e de seus anexos**, condicionada à apreciação, pelas unidades competentes, dos seguintes pontos:

i) adequação da Cláusula Segunda da minuta contratual, para refletir a natureza das prestações que integram o objeto, distinguindo o fornecimento dos equipamentos dos serviços associados;

ii) harmonização dos prazos de implantação, suporte e vigência, tornando inequívocos os marcos de início e término das obrigações;

iii) preservação da distinção entre a garantia de execução contratual e a garantia técnica dos equipamentos;

iv) correção da contradição entre os subitens 11.3.4 e 11.3.4.1 do Termo de Referência quanto aos índices de qualificação econômico-financeira;

v) correção da remissão constante do subitem 6.1.5.3.1 do Edital, para que faça referência ao item 11.4 do Termo de Referência;

vi) harmonização dos documentos quanto ao alcance da vedação à subcontratação e às hipóteses de participação de terceiros mencionadas nos artefatos;

vii) retificação do subitem 1.1 da minuta da Ata de Registro de Preços, para que a referência ao Termo de Referência corresponda ao Anexo 1 do Edital; e

viii) compatibilização do subitem 11.3 da minuta da Ata de Registro de Preços com o subitem 3.2 da própria Ata e com os subitens 2.9.6 e 13.1 do Termo de Referência, relativamente à inexistência de órgãos participantes ou de adesões de terceiros.

Acrescente-se que a presente manifestação não importa validação, por esta Consultoria Jurídica, de premissas técnicas, econômicas, contábeis ou operacionais, permanecendo sob responsabilidade das unidades competentes, entre outros aspectos, a definição das especificações técnicas, quantitativos, metodologia e comparabilidade da pesquisa de preços, critérios contábeis, índices de desempenho, dimensionamento da solução e exequibilidade dos prazos.

Caso os ajustes realizados **não alterem substancialmente as premissas jurídicas ora examinadas**, entende-se dispensável novo retorno dos autos à Consultoria Jurídica exclusivamente para conferência material das modificações. Diversamente, se deles resultar alteração relevante do objeto, da divisão dos lotes, da forma de execução, dos requisitos de habilitação, da estrutura econômico-financeira, do critério de julgamento ou de outra premissa juridicamente significativa, mostra-se recomendável nova apreciação jurídica.

Atendidas as recomendações, não se identifica óbice jurídico ao prosseguimento do certame.

É o parecer, s.m.j., à superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

FRANCINILDA
GOMES DE BRITO
MARINHO:201717

Assinado de forma digital
por FRANCINILDA GOMES
DE BRITO MARINHO:201717
Dados: 2026.09.29 07:07:22
-03'00'

Francinilda Gomes de Brito Marinho
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

CRISTHIAN SALES
DO NASCIMENTO
RIOS:72191201334

Assinado de forma digital
por CRISTHIAN SALES DO
NASCIMENTO
RIOS:72191201334
Dados: 2026.09.30 11:36:32
-03'00'

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDENCIA**

Processo nº 8514220-45.2026.8.06.0000

Interessada: Secretaria de Tecnologia da Informação

Assunto: Análise da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2026.

Objeto: Registro de preços para futura contratação de empresa especializada em tecnologia da informação, para fornecimento de uma Solução de Conectividade de Núcleo, incluindo serviços de instalação, configuração, treinamento e suporte, por 60 meses.

Lote 1: R\$ 15.501.814,93 (quinze milhões, quinhentos e um mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e três centavos).

Lote 2: R\$ 12.003.081,29 (doze milhões, três mil, oitenta e um reais e vinte nove centavos).

Valor global estimado: R\$ 27.504.896,22 (vinte e sete milhões, quinhentos e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos).

DECISÃO

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual foi encaminhada a proposta de a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2026 (Id 0885246), destinado ao registro de preços para futura contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para o fornecimento de solução de Conectividade de Núcleo, incluindo equipamentos e a prestação dos serviços de instalação, configuração, treinamento e suporte técnico.

Sobre a regularidade do Edital da licitação e do respectivo processo, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, condicionada à apreciação, pelas unidades competentes, dos seguintes pontos **(Id. 0944692, em especial a parte final do Item III.g.3 do parecer consultivo)**:

i) adequação da Cláusula Segunda da minuta contratual, para refletir a natureza das prestações que integram o objeto, distinguindo o fornecimento dos equipamentos dos serviços associados;

ii) harmonização dos prazos de implantação, suporte e vigência, tornando inequívocos os marcos de início e término das obrigações;

iii) preservação da distinção entre a garantia de execução contratual e a garantia técnica dos equipamentos;

iv) correção da contradição entre os subitens 11.3.4 e 11.3.4.1 do Termo de Referência quanto aos índices de qualificação econômico-financeira;

v) correção da remissão constante do subitem 6.1.5.3.1 do Edital, para que faça referência ao item 11.4 do Termo de Referência;

vi) harmonização dos documentos quanto ao alcance da vedação à subcontratação e às hipóteses de participação de terceiros mencionadas nos artefatos;

vii) retificação do subitem 1.1 da minuta da Ata de Registro de Preços, para que a referência ao Termo de Referência corresponda ao Anexo 1 do Edital; e

viii) compatibilização do subitem 11.3 da minuta da Ata de Registro de Preços com o subitem 3.2 da própria Ata e com os subitens 2.9.6 e 13.1 do Termo de Referência, relativamente à inexistência de órgãos participantes ou de adesões de terceiros.

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN), bem como nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro e **AUTORIZO** o prosseguimento do certame, **observados os pontos suscitados pelo órgão consultivo.**

Nesse sentido, recomendamos que os autos sejam remetidos à Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações, para adoção das providências indispensáveis aos ajustes e à publicação do ato convocatório.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**, **Presidente**, em 30/09/2026, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0944712** e o código CRC **1A4E1582**.

Referência: Processo nº 8514220-45.2026.8.06.0000

SEI nº 0944712



Processo SEI nº 8514220-45.2026.8.06.0000.

Interessada: Secretaria de Tecnologia da Informação.

Assunto: Análise da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2026. Parecer jurídico complementar. Verificação do atendimento às recomendações formuladas no Parecer Jurídico de Id. 0944692.

Objeto: Registro de preços para futura contratação de empresa especializada em tecnologia da informação, para fornecimento de uma Solução de Conectividade de Núcleo, incluindo serviços de instalação, configuração, treinamento e suporte por 60 (sessenta) meses.

Lote 1: R\$ 15.501.814,93 (quinze milhões, quinhentos e um mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e três centavos).

Lote 2: R\$ 12.003.081,29 (doze milhões, três mil, oitenta e um reais e vinte e nove centavos).

Valor global estimado: R\$ 27.504.896,22 (vinte e sete milhões, quinhentos e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos).

PARECER

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo relativo ao Pregão Eletrônico nº 028/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para fornecimento de solução de Conectividade de Núcleo, incluindo equipamentos e serviços associados de instalação, configuração, treinamento e suporte técnico.

Em manifestação anterior, esta Consultoria Jurídica (parecer de Id. 0944692) examinou a regularidade jurídica da fase preparatória e da proposta de minuta do instrumento convocatório, concluindo pela viabilidade do prosseguimento do procedimento licitatório, condicionada à apreciação de recomendações destinadas à adequação e harmonização dos documentos da contratação. A referida manifestação foi acolhida pela Presidência deste e. Tribunal, mediante Decisão de Id 0944712, que autorizou o prosseguimento do certame, observadas as recomendações formuladas por este órgão consultivo.

Assim, em atendimento à referida decisão, foram apresentados documentos atualizados, dentre os quais o Termo de Referência, versão 5 (Id. 0948472), as Especificações Técnicas, versão 2 (Id. 0958634), e a nova proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2026, acompanhada dos respectivos anexos (Id. 0959723).

Posteriormente, por intermédio do Memorando nº 235/2026-DIRSPGC (Id. 0959991), a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações encaminhou novamente os autos a esta Consultoria Jurídica, relacionando as providências implementadas em atendimento às recomendações anteriores.

Diante disso, retornam os autos para manifestação jurídica complementar, acerca da adequação dos documentos atualizados às ressalvas constantes do parecer de Id. 0944692.

Assim, ao que interessa à presente manifestação, foram anexados os seguintes documentos:

- a) Termo de Referência, versão 5 (Id. 0948472);
- b) Especificações Técnicas, versão 2 (Id. 0958634);
- c) Minuta do Edital (fls. 01-36 do Id. 0959723); Anexo: TR (fls. 37-72), Especificações Técnicas (fls. 73-127);
- d) Mapa de Gerenciamento de Riscos - MGR (Id. 0875567);
- e) Memorando nº 235/2026 GERCONTRTIC - CONJUR - Análise Jurídica (Id. 0959991).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

De início, vale ressaltar que o âmbito deste parecer se restringe ao exame jurídico complementar das adequações promovidas nos instrumentos da contratação, com a finalidade de verificar o atendimento às recomendações sugeridas no parecer de Id. 0944692, sem reabertura da análise integral da fase preparatória, tampouco incursão nos aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, próprios das unidades administrativas competentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA.

No caso, pretende o e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará instituir registro de preços para futura contratação de solução de Conectividade de Núcleo, compreendendo o fornecimento de equipamentos e serviços associados de instalação, configuração, treinamento e suporte.

A solução possui relevante componente tecnológico e destina-se à infraestrutura de conectividade daquela Instituição, tendo sido estruturada em lotes e acompanhada de especificações técnicas, níveis de desempenho e serviços de suporte durante período prolongado.

Na hipótese, partiu-se do pressuposto de que as especificações técnicas, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento do objeto pretendido, foram regular e corretamente definidas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Entretanto, quando da análise da instrução inicial do certame, formulamos algumas ressalvas e recomendações, especialmente quanto à harmonização dos artefatos.

As justificativas para a aquisição objeto destes autos foram apresentadas no Documento de Oficialização da Demanda (Id. 0868069), bem como no Estudo Técnico Preliminar (Id. 0872635), o qual apresentou a definição da solução quanto às formas de atendimento da necessidade, promovendo a identificação e descrição da solução de TIC a ser contratada.

Foi apresentado o Termo de Referência (TR), versão 5 (Id. 0948472), contemplando as adequações promovidas pelas unidades responsáveis em atendimento às recomendações sugeridas por esta Consultoria Jurídica (Id. 0944692).

O referido documento, acompanhado dos respectivos anexos atualizados, passou a integrar a proposta de minuta do instrumento convocatório (Id. 0959723), constituindo a referência para o presente exame complementar de legalidade, restrito à verificação do atendimento às recomendações anteriormente formuladas, sem reabertura da análise das premissas técnicas e administrativas já apreciadas.

Desse modo, passaremos a identificar, ponto a ponto, as questões formuladas à fl. 31 do parecer (Id. 0944692).

a) Da adequação da Cláusula Segunda da proposta de minuta contratual (fl. 193 do Id. 0959723):

A recomendação foi atendida, uma vez que a Cláusula Segunda da proposta de minuta contratual atualizada, integrante do Anexo 11 do Edital de Id. 0959723, passou a estabelecer que o objeto será executado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado, em consonância com a natureza da contratação, que compreende o fornecimento de equipamentos e a execução de serviços de instalação, configuração, treinamento e suporte técnico.

Essa alteração afasta a referência anteriormente existente ao regime de empreitada por preço unitário, adequando a disciplina contratual à estrutura das prestações previstas no Termo de Referência, versão 5 (Id. 0948472), e em seus respectivos anexos.

b) Da harmonização dos prazos de implantação, suporte e vigência (Id 0948472):

A recomendação foi substancialmente atendida, tendo em vista que o Termo de Referência, versão 5 (Id. 0948472), passou a contemplar, no Subitem 5.2, a identificação dos marcos temporais relacionados à implantação, entrega dos equipamentos, recebimento definitivo, assistência técnica, suporte e vigência contratual.

O Subitem 5.2.2 esclareceu a distinção entre os períodos de suporte de 57 (cinquenta e sete) e 58 (cinquenta e oito) meses, enquanto os **Subitens 5.6.2 e 5.16.2 disciplinaram o início da assistência técnica e do suporte a partir do recebimento definitivo, prevendo, ainda, este último dispositivo, sua extensão até o encerramento da vigência contratual.**

Assim, verifica-se que as modificações promovidas conferiram maior precisão à disciplina temporal da contratação, **cabendo à unidade técnica responsável assegurar a compatibilidade entre os períodos de prestação dos serviços e os marcos de execução decorrentes das ordens de fornecimento eventualmente expedidas em momentos distintos,** conforme previsto nos Subitens 5.5.2 e 5.5.3 do referido Termo de Referência.

c) Da distinção entre garantia de execução contratual e garantia técnica dos equipamentos:

A recomendação foi atendida quanto à diferenciação dos institutos, considerando-se que a minuta contratual atualizada (fls. 205-208 do Id. 0959723) passou a contemplar, em sua Cláusula Décima Quarta, disciplina específica para a garantia financeira de execução contratual, enquanto a garantia técnica dos equipamentos permaneceu regulada pelas disposições pertinentes

do Termo de Referência, versão 5 (Id. 0948472), especialmente no Subitem 5.16 e seus desdobramentos.

Também se verifica que o Subitem 14.1 do Edital (fl. 31 do Id. 0959723) passou a remeter expressamente ao Item 12 do Termo de Referência e à Cláusula Décima Quarta da proposta de minuta contratual.

Desse modo, **foi preservada a distinção entre a garantia destinada a assegurar o cumprimento das obrigações contratuais e aquela relacionada à qualidade, ao funcionamento e à assistência técnica dos equipamentos**, sem prejuízo da necessária observância dos prazos legalmente aplicáveis à apresentação da garantia de execução, particularmente diante das disposições dos Subitens 12.3 e 12.4 do Termo de Referência.

d) Da correção dos índices de qualificação econômico-financeira:

A recomendação foi integralmente atendida quanto à divergência anteriormente identificada, uma vez que o Subitem 11.3.4 do Termo de Referência, versão 5 (Id. 0948472), passou a exigir índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) iguais ou superiores a 1 (um), em consonância com a justificativa constante do Subitem 11.3.4.1, que estabelece o patamar mínimo de 1,00 (um inteiro). A alteração promoveu a necessária correspondência entre a exigência objetiva e sua fundamentação, eliminando a contradição anteriormente apontada.

e) Da correção da remissão constante do subitem 6.1.5.3.1 do Edital:

A recomendação foi integralmente atendida, considerando-se que o Subitem 6.1.5.3.1 da proposta de minuta atualizada do Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2026 (Id. 0959723) passou a fazer referência expressa ao Item 11.4 do Termo de Referência, correspondente às exigências de qualificação técnica. Essa providência corrigiu o erro material anteriormente identificado, afastando a remissão indevida ao Subitem 11.2 e assegurando a correta identificação das disposições aplicáveis à habilitação técnica dos licitantes.

f) Da harmonização das disposições relativas à subcontratação e à participação de terceiros:

A recomendação foi atendida, tendo em vista que o Termo de Referência, versão 5 (Id. 0948472), passou a delimitar, nos Subitens 16.4.4.1 e 16.4.4.2, as hipóteses relacionadas à atuação de terceiros na execução contratual.

O primeiro dispositivo esclareceu que a participação do fabricante nas atividades de garantia técnica, suporte oficial dos produtos e apoio técnico à implantação, nas condições especificadas, não caracteriza subcontratação, enquanto o segundo admitiu a subcontratação parcial restrita ao serviço de treinamento, correspondente ao Item 19 do Lote 1.

Em consonância com essas disposições, a Cláusula Décima Terceira, Item 13, da proposta de minuta contratual atualizada (Id. 0959723) passou a contemplar expressamente as exceções previstas no Termo de Referência.

Por sua vez, o Subitem 18.1 da Cláusula Décima Oitava da proposta de pacto, ao estabelecer a manutenção das obrigações da contratada, mesmo diante da participação de outros executores ou de subcontratação, não constitui autorização autônoma para ampliação dessas hipóteses, limitando-se a preservar a responsabilidade contratual nas situações admitidas pelos instrumentos da contratação.

Dessa forma, verifica-se que as disposições foram harmonizadas, considerando-se atendida a recomendação anteriormente formulada.

g) Da retificação do subitem 1.1 da minuta da Ata de Registro de Preços:

A recomendação foi integralmente atendida, uma vez que o Subitem 1.1 da proposta de minuta da Ata de Registro de Preços, integrante do Anexo 10 do Edital (fl. 178 do Id. 0959723), passou a indicar corretamente o Anexo 1 do instrumento convocatório como correspondente ao Termo de Referência. A alteração corrigiu a remissão anteriormente identificada como inadequada, assegurando correspondência entre a disposição da Ata e a estrutura documental do Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2026.

h) Da compatibilização das regras relativas aos órgãos participantes e à adesão à Ata de Registro de Preços:

A recomendação foi substancialmente atendida, uma vez que a proposta de minuta atualizada da Ata de Registro de Preços, integrante do Anexo 10 do Edital (fls. 178-186 do Id. 0959723), passou a estabelecer, em seu Subitem 3.2 (fl. 180 do Id. 0959723), que não haverá órgãos participantes, enquanto o Subitem 5.1 previu a utilização da referida ata exclusivamente pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, afastando a possibilidade de adesão por terceiros (fl. 182 do Id. 0959723).

Ademais, foi excluído o antigo Subitem 11.3, que estabelecia disciplina incompatível com essa opção administrativa, passando o Subitem 11.2 a atribuir ao órgão gerenciador a competência para aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento da Ata.

Diante do exame individualizado das recomendações constantes do parecer de Id. 0944692, verifica-se que as unidades responsáveis promoveram as adequações necessárias à superação das inconsistências substanciais anteriormente identificadas, tendo sido atendidas as recomendações.

IV - CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, considerando-se a análise jurídica anteriormente realizada (Id. 0944692), acolhida pela Presidência deste e. TJCE (Id. 0944712), bem como as adequações posteriormente promovidas nos artefatos e documentos que instruíram a contratação, conforme informado no Memorando nº 235/2026-DIRSPGC (Id. 0959991), **esta Consultoria Jurídica entende que as recomendações formuladas foram substancialmente atendidas, não se identificando, no âmbito do presente exame complementar, óbices jurídicos que inviabilizem o regular prosseguimento do procedimento licitatório.**

Nesse contexto, em observância ao princípio da **segregação de funções** e aos **limites do controle prévio de legalidade** previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, ressalta-se que **a presente manifestação não importa certificação da adequação técnica, econômica ou operacional da contratação.**

A responsabilidade pela consistência das premissas adotadas, pela fidedignidade das informações prestadas, pela suficiência das justificativas apresentadas e pela compatibilidade dos quantitativos, especificações e preços com as necessidades institucionais permanece atribuída aos agentes e setores responsáveis por sua elaboração, análise e aprovação.

De igual modo, compete às unidades responsáveis assegurar a coerência final dos instrumentos da contratação.

Nessa perspectiva, **esta Consultoria Jurídica se manifesta favoravelmente ao prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 028/2026 e à aprovação jurídica da minuta do Edital de Id. 0959723 e respectivos anexos.**

É o parecer, s.m.j., à superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

De acordo. À douta Presidência.

FRANCINILDA
GOMES DE BRITO
MARINHO:201717

Assinado de forma digital
por FRANCINILDA GOMES
DE BRITO MARINHO:201717
Dados: 2026.10.23 11:01:21
-03'00'

Francinilda Gomes de Brito Marinho
Assessora Jurídica

CRISTHIAN SALES
DO NASCIMENTO
RIOS:7219120133
4

Assinado de forma
digital por CRISTHIAN
SALES DO NASCIMENTO
RIOS:72191201334
Dados: 2026.10.23
11:02:13 -03'00'

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDENCIA**

Processo SEI nº 8514220-45.2026.8.06.0000.

Interessada: Secretaria de Tecnologia da Informação.

Assunto: Análise da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2026. Parecer jurídico complementar. Verificação do atendimento às recomendações formuladas no Parecer Jurídico de Id. 0944692.

Objeto: Registro de preços para futura contratação de empresa especializada em tecnologia da informação, para fornecimento de uma Solução de Conectividade de Núcleo, incluindo serviços de instalação, configuração, treinamento e suporte por 60 (sessenta) meses.

Lote 1: R\$ 15.501.814,93 (quinze milhões, quinhentos e um mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e três centavos).

Lote 2: R\$ 12.003.081,29 (doze milhões, três mil, oitenta e um reais e vinte e nove centavos).

Valor global estimado: R\$ 27.504.896,22 (vinte e sete milhões, quinhentos e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos).

DECISÃO

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual foi encaminhada a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2026 (Id. 0885246), destinado ao registro de preços para futura contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para o fornecimento de solução de Conectividade de Núcleo, incluindo equipamentos e a prestação dos serviços de instalação, configuração, treinamento e suporte técnico.

Sobre a regularidade do Edital da licitação e do respectivo processo, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado (Id. 0987439), informando que foram promovidas nos artefatos e demais documentos que instruíram a contratação, conforme informado o Memorando nº 235/2026-DIRSPGC (Id. 0959991), as adequações constantes da decisão anterior desta Presidência (Id. 0944712), destacando não ter identificando, no âmbito do exame complementar, óbices jurídicos que inviabilizem o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN), bem como nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro e **AUTORIZO** o prosseguimento do certame (Pregão Eletrônico nº 028/2026).

Nesse sentido, recomendamos que os autos sejam remetidos à Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações, para adoção das providências indispensáveis à publicação do ato convocatório.

Expedientes necessários.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Presidente**, em 23/10/2026, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0987450** e o código CRC **17308309**.